



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02651/11

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA
RESPONSÁVEIS: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES (01/01 A 31/01/2010) E LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (01/02 A 31/12/2010)
PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB N.º 9450)¹
EXERCÍCIO: 2010

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES EDMILSON DE ARAÚJO SOARES E LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010 – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELOS ANTES NOMINADOS GESTORES – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.376 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2010**, do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA**, apresentada, em **meio eletrônico** pelo gestor responsável, em conformidade com o que dispõe o §1º do art. 2º da **RN TC n.º 03/2010**, cujo Relatório, inserto às fls. 29/38 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas ora em análise é dos **Senhores EDMILSON DE ARAÚJO SOARES (01/01 A 31/01/2010) e LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (01/02 A 31/12/2010)**;
2. O Fundo em apreço foi criado pela **Lei n.º 8.059, de 21/06/1996**, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, como uma entidade de caráter permanente e com orçamento e contabilidade próprios, constituindo-se em instrumento de captação e aplicação de recursos, tendo como objetivo geral proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área da assistência social do Município de João Pessoa;
4. Foram arrecadadas receitas no valor de **R\$ 5.007.536,90**, sendo **R\$ 4.877.663,78** representadas pelas receitas correntes e **R\$ 129.873,12** por receitas de capital;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 5.176.533,52**, integralmente representadas por despesas correntes;
6. Houve inscrição em Restos a Pagar de despesas no montante de **R\$ 498.650,18**. O Ativo Real Líquido apresentou um saldo de **R\$ 1.396.193,44** e um superávit financeiro de **R\$ 269.071,48**;
7. Não há registro de denúncia no exercício em análise nem houve inspeção *in loco*.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade do Senhor Laureci Siqueira dos Santos:

1. Ausência da relação de convênios na PCA, conforme disposto no art. 15, inciso IX, da RN TC n.º 03/2010;
2. Contabilização indevida de Receita de Capital;
3. Despesas insuficientemente comprovadas em extratos bancários, no montante de R\$ 286.258,45;
4. Falhas na apresentação das folhas de pessoal contratado por tempo determinado, a saber: a) não incorporação das folhas mensais no sistema SAGRES; b) o montante

¹ Instrumentos procuratórios às fls. 44/45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02651/11

Pág. 2/3

das folhas apresentadas (R\$ 2.415.026,90) é inferior ao total de despesas empenhadas no exercício (R\$ 2.425.532,80), resultando em diferença a identificar, no valor de R\$ 10.505,90; c) as obrigações patronais não foram recolhidas diretamente pelo Fundo de Assistência Social.

Sob a responsabilidade conjunta dos Senhores Edmilson de Araújo Soares e Laureci Siqueira dos Santos, falhas na elaboração e execução do orçamento vigente em 2010.

Os gestores indicados nestes autos foram citados, apresentando suas defesas, insertas às fls. 48/199 que a Auditoria analisou, às fls. 203/210, concluindo pela **ratificação** das irregularidades relativas a *falhas na elaboração e execução do orçamento vigente em 2010 (de responsabilidade conjunta dos ex-gestores)*, bem como à *contabilização indevida de receita de capital, atribuída tão somente ao Senhor Laureci Siqueira dos Santos*, **sanando** as demais.

O Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Parecer, fls. 212/214, pugnando, após considerações, pela **REGULARIDADE das contas anuais** do Sr. **Edmilson de Araújo Soares**, Gestor do Fundo Municipal da Assistência Social de João Pessoa no lapso temporal de **1.º a 31 de janeiro de 2010** e **REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais** do Sr. **Laureci Siqueira dos Santos**, Gestor do citado Fundo no período restante do exercício, sem cominação de multa pessoal, conforme o art. 16, inc. II, da LOTC/PB, com baixa de **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão a fim de evitar a reincidência nas não conformidades aqui esquadrinhadas.

Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A pecha remanescente de responsabilidade conjunta dos ex-gestores, Senhores **Edmilson de Araújo Soares e Laureci Siqueira dos Santos**, pertinente a falhas na elaboração e execução do orçamento vigente em 2010, não tem o condão de macular as presentes contas, cabendo **recomendação** à atual administração do Fundo, para junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, planejar o orçamento do órgão com bases sólidas, levando-se em consideração a média da execução orçamentária em exercícios anteriores, visando evitar a reincidência da mácula aqui constatada. E, quanto à contabilização indevida de receita de capital, atribuída tão somente ao Senhor Laureci Siqueira dos Santos, denota desorganização administrativa-contábil da entidade, cabendo, igualmente, **recomendação** à atual gestão para melhor atentar às regras que norteiam os registros contábeis, com vistas a traduzir, com fidedignidade, as despesas realizadas pelo órgão.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos **Senhores EDMILSON DE ARAÚJO SOARES (01/01 A 31/01/2010)** e **LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (01/02 A 31/12/2010)**;
2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02651/11

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 02651/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Senhores EDMILSON DE ARAÚJO SOARES (01/01 A 31/01/2010) e LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (01/02 A 31/12/2010);*
- 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

rkrol

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO